



000083

## PARECER JURÍDICO N° 442/2022

**ASSUNTO:** Credenciamentos - Acumulação de Cargos – Compatibilidade horários  
**INTERESSADO:** Departamento de Compras e Licitações

### 1. DO RELATÓRIO

Fora encaminhado a este Departamento Jurídico solicitação expedida pelo setor de Compras e Licitações desta municipalidade, através da qual, requisita-se parecer jurídico quanto à viabilidade de contratação do mesmo proponente para os serviços de professor de música nos credenciamentos n° 008/2022 e 009/2022, tendo em vista a acumulação de cargos.

Acompanham o presente: memorandos n° 123/2022 e 160/2022 expedidos pelo departamento de compras e licitações; ofício de n° 111/2022 expedido pela secretaria de assistência social; memorando n° 23/2022 expedido pela secretaria de educação e cultura, e demais documentos relativos aos credenciamentos de n° 008/2022 e 009/2022 (fase interna e externa).

É o relatório, passo a opinar.

### 2. DA ANÁLISE DO OBJETO

Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito. Ademais a análise feita neste parecer restringe-se a verificação dos requisitos formais e jurídicos, abstendo-se da análise dos aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cabendo a decisão à Administração Pública.



888000084

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifos na origem.***

### 3. DOS FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

No entanto, o texto constitucional traz exceção à regra, ao passo em que permite a acumulação de dois cargos públicos, quando houver compatibilidade de



000085

horário, e desde que os cargos enquadrem-se naqueles previsto nas alíneas “a, b e c” do inciso XVI.

Dentre os cargos excepcionados pela norma pátria, está aquele de professor, onde se permite a acumulação de dois cargos de professor, quando houver a compatibilidade de horário.

No caso em apreço, a Administração Pública realizou 02 (dois) chamamentos públicos, por meio dos credenciamentos de nº 008/2022 e 009/2022, cujos objetos são a contratação de profissional para ministrar aulas de música em projetos realizados pela Secretaria de Assistência Social e pela Secretaria de Educação e Cultura.

A carga horária para o professor de música é de 20h semanais para as aulas ministradas na Secretaria de Educação e Cultura e de 30h semanais para as aulas ministradas na Secretaria de Assistência Social.

Pois bem, a regra prevista no art. 37, XVI, alíneas a, b e c, da CF, aplica-se a toda a administração direta e indireta, o que inclui os credenciados, afinal, estes também são considerados funcionários públicos:

Agentes administrativos: são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.

Esses agentes administrativos ficam em tudo e por tudo sujeitos aos regimes da entidade a que servem e às normas específicas do órgão em que trabalham, e, para efeitos criminais, são considerados funcionários públicos, nos expressos termos do art. 327, CP.

A categoria dos agentes administrativos – espécie do gênero agente público – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República/88: a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V.); c) servidores temporários, contratados “por tempo determinado para

X



000086

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX)<sup>1</sup>.

O credenciamento é uma forma de contratação pela Administração Pública, onde os interessados poderão cadastra-ser, preenchidos os requisitos necessários, para executar o objeto quando convocados.

Nesse sentido, como o credenciado é convocado para executar os serviços pelo qual fora contratado, estará a serviço da administração pública, no âmbito de suas habilitações profissionais.

No caso em concreto, os credenciamentos de nº 008/2022 e 009/2022, tiveram como objeto à contratação de diversos profissionais, dentre os quais está o serviço de professor de música, sendo que para esse item, restou apenas um único credenciado, o Sr. Alexandre Pereira da Silva.

Assim, ambas as secretarias (Educação e Assistência Social) pretendem a contratação do profissional, a fim de atender seus objetos.

Conforme consta do ofício de nº 111/2022 (Secretaria de Assistência Social) e memorando de nº 23/2022 (Secretaria de Educação e Cultura), tais secretarias comunicaram que há compatibilidade de horário para os serviços a ser prestado pelo credenciado.

No mais, consta do ofício de nº 111/2022, que a carga horária a ser executada nas atividades ligadas à Secretaria de Assistência Social ocorrerá nos períodos matutino e vespertino, o que corrobora com as informações presentes no edital de chamamento público, item 4.3.1, onde consta que os atendimentos poderão ocorrer de segunda a sexta-feira das 08h às 12h e das 13h às 17h.

No que tange as atividades a serem realizadas junto à Secretaria de Educação e Cultura, consta do referido ofício que estas poderão ser executadas no período noturno.

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. – 42.ed. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015 – São Paulo: Malheiros, 2016. p. 83 e 84

f



000000  
000087

Assim, verifica-se que há compatibilidade nos horários, conforme informações prestadas pelas respectivas secretarias, o que viabiliza a contratação.

Logo, havendo compatibilidade de horário, é possível a contratação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema Repetitivo nº 1081:

EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acumulação de cargos. Servidores públicos. Carga horária definida em lei. Compatibilidade. Comprovação da possibilidade fática de exercício cumulativo. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

[...]

Proponho, por fim, a seguinte tese de julgamento:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

(ARE 1246685 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

Nos termos do julgado acima, a excepcionalidade do art. 37, XVI, alíneas a, b e c, da CF, exige tão somente a compatibilidade de horário, ainda que haja uma norma infraconstitucional limitando a jornada semanal.

Desse modo, como no caso em apreço as secretarias responsáveis informaram a existência de compatibilidade de horário, já que em uma os serviços podem ser prestados pela manhã e/ou tarde, e em outra os serviços podem ser prestados no período noturno, não há óbice para a contratação.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos de fato e de direito declinados acima, bem como os documentos encaminhados para análise deste Departamento Jurídico, esta Procuradora orienta pela possibilidade de contratação com o credenciado Alexandre Pereira da Silva, para ambos os credenciamentos



Departamento  
**JURÍDICO**  
CRUZ MACHADO  
para todos  
ESTABELECIDO EM 1992

**Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná**  
**Departamento Jurídico**

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR  
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09  
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com  
www.pmmc.pr.gov.br

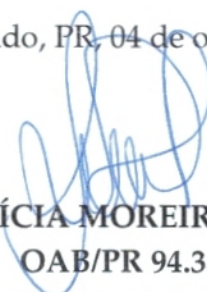
000088  
580000

(008/2022 e 009/2022), dada a alegada compatibilidade de horários pelas secretarias responsáveis.

Ressalta-se, **a importância de fiscalização do futuro contrato**, a fim de acompanhar a carga horária executada pelo contratado, possibilitando que esta municipalidade comprove a compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados, evitando prejuízos à Administração Pública e/ou o violação à norma constitucional.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 04 de outubro de 2022.

  
**FABRÍCIA MOREIRA SILVA**  
**OAB/PR 94.335**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**